

**SENTENÇA**

**SUMÁRIO:**

- I. ***Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”.***
- II. **Impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que “significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede eléctrica”.**
- III. **A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.**



## A) RELATÓRIO

No dia 14/11/2022, a Requerente **A**, residente na \*, apresentou reclamação contra a Requerida **B**, com sede na \* (doravante 1ª Requerida) e contra a Requerida **C S.A.** (doravante 2ª Requerida), com sede na \*, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) No seguimento de uma interrupção no fornecimento de energia, um dos televisores avariou;
- 2) Reclamou por email junto do fornecedor, a B, que encaminhou o assunto para a C, que descartou qualquer responsabilidade;
- 3) Apresentou reclamação à C no portal do Livro de Reclamações, a qual respondeu que deveria reclamar junto da B;
- 4) Apresentou reclamação à B no Livro de Reclamações que, mais uma vez, descartou qualquer responsabilidade;
- 5) Apresento reclamação no portal da ERSE que encaminhou para os serviços do CIAB;
- 6) O televisor estava a funcionar normalmente de manhã cedo, antes de sair de casa;
- 7) Quando chegou a casa ao final do dia, já não ligava sequer;
- 8) A interrupção no fornecimento de energia ocorreu no final da manhã e tem um relatório técnico que comprava que o televisor avariou no seguimento de uma alteração ou variação de corrente.

**Peticona uma indemnização, substituição ou pelo menos reparação do equipamento avariado.**

\*

Em **Contestação**, a 1ª Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Reconhece a existência de uma anomalia que determinou a interrupção do fornecimento de energia a alguns consumidores;
- 2) Tal como foi comunicado atempadamente à Requerente, essa anomalia teve origem na rede de média tensão, que é da responsabilidade do operador de rede de distribuição C S.A.;
- 3) Remeteu para aquela empresa as reclamações recebidas dos consumidores nomeadamente da Requerente;
- 4) Também remeteu à sua seguradora, D, a reclamação recebida para que esta averiguasse as condições dos sinistro e eventuais responsabilidades;



- 5) A sua atividade está coberta pela apólice n.º RC \* da Seguradora D, em vigor à data do sinistro;
- 6) Agiu com toda a transparência e boa-fé, libertando todos os dados para que a lesada fizesse valer os seus direitos;
- 7) Entende que não é responsável pelos danos que eventualmente a requerente tenha sofrido;
- 8) Entende ser parte ilegítima, devendo ser a C S.A. a suportar as indemnizações que forem detidas, mas que não se admitem existir;
- 9) O relatório apresentado pela Reclamante não tem qualquer sustentação técnica e não evidencia que tenha ocorrido qualquer anomalia com a origem na rede por si explorada;
- 10) O sistema de monitorização da tensão no posto de transformação não acusou qualquer sobretensão;
- 11) Não ocorreram outros danos pelo que a avaria alegada não proveio de anomalia ocorrida na sua rede, nem de qualquer omissão dos seus serviços;
- 12) Declina a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados, tal como a C o fez;
- 13) À data do sinistro, tinha a sua atividade coberta pela apólice de seguro em vigor;
- 14) A existir responsabilidade da Requerida, o que só por mera hipótese se admite, é à sua seguradora que cabe indemnizar a Requerente.

**Peticona a intervenção principal provocada da seguradora D.**

\*

Em **Contestação**, a 2ª Requerida contra-alegou essencialmente nos seguintes termos:

- 1) Na qualidade de operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;
- 2) No entanto, não é responsável pelo abastecimento de energia elétrica o local de consumo da Requerente, em virtude da linha em baixa tensão em causa, se encontrar concessionada à B;
- 3) Por força de um contrato celebrado entre a mãe da Reclamante e um comercializador, é a B que abastece de energia elétrica a instalação que corresponde ao local de consumo sito na \*;



- 4) O local de consumo do Reclamante é abastecido de energia elétrica em regime de baixa tensão normal, a partir do Posto de Transformação de Distribuição denominado PT\* , que pertence à B;
- 5) Desconhece o estado de conservação do PT e da rede BT que abastecem a Reclamante;
- 6) A Requerente alega que sofreu danos em equipamentos, relacionando os alegados danos com a ocorrência de uma interrupção no fornecimento de energia;
- 7) Constata que existiu em 30-09-2022 um incidente na rede elétrica em média tensão;
- 8) O incidente que registou sob o número \*, foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 01 minuto;
- 9) E teve origem no contacto de um ramo de árvore com a linha de distribuição de energia elétrica em média tensão \*;
- 10) O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e tem como finalidade evitar a ocorrência de danos maiores não só na rede elétrica como também nas instalações de consumo existentes a jusante;
- 11) O desligamento da linha provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga associada a este fenómeno;
- 12) As interrupções seguidas de rearme são fenómenos transitórios verificados na linha;
- 13) Quer o acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da rede elétrica;
- 14) Releve-se que, na definição de “incidente” prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos consta que é qualquer acontecimento ou fenómeno de carácter imprevisto que provoque a desconexão, momentânea ou prolongada de um ou mais elementos da rede, podendo originar uma ou mais interrupções de serviço, quer do elemento inicialmente afetado quer de outros elementos da rede;
- 15) O incidente que ocorreu na rede MT não é suscetível de causar danos em equipamentos;
- 16) A única consequência do incidente na instalação do Reclamante foi uma interrupção do fornecimento de energia elétrica;
- 17) O efeito deste incidente ao nível da instalação do Reclamante mais não é do que uma simples interrupção de fornecimento de energia elétrica;



18) A interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas circunstâncias em apreço, produz nos equipamentos ligados à rede um efeito semelhante àquele que ocorre quando de desliga um simples interruptor;

19) O que sucedeu no caso versado nos autos foi que a tensão nominal de referência na instalação da Requerente, fixada em 230 volts, simplesmente oscilou entre 230 volts e 0 volts;

20) Tal oscilação não configura qualquer sobretensão ou variação anormal na instalação de consumo da Requerente, correspondendo antes, a uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;

21) Todos os equipamentos deverão estar aptos a suportar os seus efeitos, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida;

22) Caso sejam demonstrados os danos alegados pela Reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual, pela falta da adequada proteção ou por antiguidade do equipamento e nunca por causa da ocorrência versada nos autos;

23) Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que o dano alegado pela Reclamante – a verificar-se – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada;

24) Declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta da comunicação datada de 21-10-2022;

25) O prejuízo alegado pela Requerente num só equipamento não se compadece com a existência de uma anomalia na rede de distribuição passível de originar danos, pois a verificar-se afetaria outros equipamentos elétricos abastecidos pela mesma instalação;

26) A reclamação do Reclamante assume caráter excecional, tendo em conta o universo de 1720 instalações servidas pela linha de média tensão em apreço e afetadas pelo mesmo incidente;

27) Pelo exercício da atividade a que se dedica, encontra-se legalmente sujeita à potencial aplicação do regime da responsabilidade pelo risco, prevista no artigo 509º do Código Civil;

28) Porém, e conforme acima referido, a rede elétrica encontrava-se em plenas condições de funcionamento à data do alegado incidente;

29) Relativamente aos alegados prejuízos sofridos pelos Reclamantes no dia 30-09-2022, nunca poderá ser responsabilizada pelos mesmos em razão de (i) a rede estar em plenas



condições de funcionamento, (ii) não ter ocorrido quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável e, em consequência, (iii) não terem sido estas as causas dos alegados danos;

30) O artigo 9º do Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos prevê que “os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição são responsáveis perante os clientes ligados às redes pela qualidade de serviço técnica, independentemente do comercializador que contratou o fornecimento” (nº1), devendo “manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes.” (2º);

31) Essa responsabilidade é uma responsabilidade independente de culpa, uma responsabilidade objetiva, aliás, na senda do disposto no artigo 509º do CC, pelo que, apenas tem de demonstrar os factos que podem excluir o risco que sobre si recai – o que logrou fazer;

32) Assim, sendo pressuposto da obrigação de indemnizar o incumprimento, a ilicitude, a culpa, o prejuízo sofrido pelo credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo, não existindo incumprimento ilícito e culposo por parte da Reclamada, como se demonstrou, nem qualquer outro pressuposto, a presente ação necessariamente improcederá, sendo inócua a apreciação da existência de dano e de nexo de causalidade entre este e o facto;

33) Quanto danos patrimoniais alegados, na reclamação, - que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, sem qualquer fundamento ou suporte documental;

34) Quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe à Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.º n.º 1 do Código Civil;

35) Ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante;

36) Seria necessário que esta demonstrasse efetivamente, que aquele equipamento ficou danificado no decorrer daquela ocorrência;

37) Aliás, refere o artigo 563.º do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.";

38) De resto, a indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil).

**Peticona a improcedência da ação e absolvição do pedido.**



\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 27/04/2023 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €389,00 o valor da ação.

Quanto à intervenção provocada da Seguradora D, “a admissibilidade da intervenção principal passiva implica que o chamado e o autor do chamamento sejam ambos sujeitos passivos da relação material controvertida configurada pelo Autor na petição” – in Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 03/12/2020. Tal não se verifica *in casu*. Por outro lado, a intervenção perturbaria o normal andamento do processo, sendo que não há razões de relevo que justifiquem a intervenção, já que não estamos perante litisconsórcio necessário. Assim, **não admito a intervenção, nos termos do art.º 36º, n.º 3 da LAV.**

Quanto à exceção de ilegitimidade invocada, a 1ª Requerida atua como comercializador e distribuidor de energia, pelo que, considerando a causa de pedir e o pedido formulados pela Requerente, tem interesse direto em contradizer a ação. **Improcede, assim, a exceção de ilegitimidade invocada**, tendo as partes legitimidade, nos termos do art.º 30º do CPC.

## **C) OBJETO DO LITÍGIO**



Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerente tem direito a receber indemnização ou à substituição ou reparação da televisão.

#### **D) MATÉRIA DE FACTO**

##### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O local de consumo da Requerente, sito na \*, é abastecido de energia elétrica pela 1ª Requerida em regime de baixa tensão normal;
- 2) No dia 30/09/2022 existiu um incidente na rede elétrica em média tensão, explorada pela 2ª Requerida;
- 3) O incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 01 minuto e teve origem no contacto de um ramo de árvore com a linha de distribuição de energia elétrica em média tensão \*;
- 4) O desligamento da linha provoca a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga associada a este fenómeno;
- 5) No dia 30/09/2022 não houve incidentes na rede de baixa tensão que abastece o local de consumo da Requerente;
- 6) No dia 30/09/2022, quando a Requerente chegou a casa ao fim do dia, uma das televisões não funcionava;
- 7) Não houve outras reclamações de danos em 1720 instalações abastecidas pela linha de média tensão em causa.

##### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A televisão avariou na sequência de uma alteração ou variação de corrente.

#### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade,





pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal.

Pela testemunha E, diretor técnico no departamento de gestão da rede elétrica da 1ª Requerida, foi dito que recebeu email no dia 2/10/2022, de F (filha da Requerente), no âmbito do qual reclamava danos ocorridos no dia 30/09 numa televisão, no seguimento de uma interrupção de energia. Referiu que confirmaram se tinha havido interrupção de energia naquele dia e verificaram que havia registo de interrupção na rede a montante, pelo que encaminharam o assunto para a 2ª Requerida. Esclareceu que a 1ª Requerida dispõe de um registo digital das interrupções que ocorrem na rede, com inclusão do dia, hora e duração. Acrescentou que a 2ª Requerida confirmou a ocorrência de interrupção provocada por um ramo de árvore que tocou na rede de média tensão.

Por G, técnico de eletricidade ao serviço da 1ª Requerida, foi dito que houve uma falha na média tensão que provocou a interrupção de energia em baixa tensão, a qual terá sido provocada por uma árvore e que afetou o PT que abastece o local de consumo da Requerente. Esclareceu que começaram a receber várias chamadas a comunicar que não havia energia elétrica e, nessa sequência, deslocaram-se ao terreno para tentar perceber o que teria provocado a avaria e conseguiram perceber que tinha sido causada por uma árvore. Contactaram a 2ª Requerida por ser a responsável pela linha de média tensão, que se deslocou ao local e cortou a árvore. Acrescentou que não detetaram picos de corrente ou tensões elevadas, tendo consultado o diagrama de tensões para o efeito. Mais referiu que, se houvesse sobretensão na linha de média tensão, os fusíveis do PT em baixa tensão queimariam, o que não aconteceu. Mais referiu que as proteções do PT não atuaram porque não foi necessário, uma vez que “a única coisa que acontece é ficar sem luz”.

Por H, técnico superior da 2ª Requerida na área de manutenção de \*, foi confirmada a ocorrência no dia 30/09/2022, por volta das 11h15, consubstanciada num disparo na linha, tendo atuado as proteções ao nível da média tensão. Referiu que, mais tarde, veio a verificar-se que o incidente se deveu a um toque de um ramo de uma árvore na linha de média tensão em \*. Acrescentou que o incidente não é suscetível de causar danos, porque existe apenas uma interrupção no fornecimento de energia, deixando de haver distribuição de eletricidade pelas redes de baixa tensão. Disse, ainda, que o incidente afetou mais de 1700 clientes em média



tensão e que um dos clientes foi a 1ª Requerida, como operador de distribuição de baixa tensão. Explicou, por fim, que o incidente equivale a chegar ao interruptor de casa e desligá-lo.

I, responsável pela equipa de gestão de clientes (pequenas e médias empresas) da 2ª Requerida esclareceu que recebeu um email da 1ª Requerida a informar que tinham recebido reclamação de um cliente, reportada ao dia 30/09. Verificou que houve interrupção do fornecimento de energia durante 1 minuto no PT que abastece os clientes da 1ª Requerida, decorrente de um ramo de uma árvore que entrou em contacto com a linha e provocou o disparo na subestação. Referiu também que só teve conhecimento desta reclamação, para aquele dia e hora específicos.

Também J, gestor de reclamações da 2ª Requerida esclareceu que recebeu uma reclamação da 1ª Requerida sobre um incidente que aconteceu no dia 30/09/2022 e uma reclamação no livro de reclamações de K. Referiu que responderam à cliente, dizendo que a questão deveria ser colocada à 1ª Requerida, uma vez que o abastecimento é realizado por aquela entidade. Mais disse que não houve mais reclamações quanto a este incidente de outros clientes e que a única reclamação que houve sobre este assunto foi a reclamação apresentada pela Requerente.

Foram, ainda, relevantes a fatura junta aos autos pela Requerente para a prova da relação comercial existente entre as partes e os dados do local de consumo, bem como o doc. 1 junto pela 2ª Requerida que identifica o incidente ocorrido a 30/09, a localização e a duração.

Foi criada a convicção de que, no dia 30/09/2022, a Requerente se deparou com a avaria de uma das televisões existentes em sua casa, através da conjugação da prova produzida, designadamente as reclamações apresentadas pela Requerente no livro de reclamações – onde identificou o dia em que se deparou com a avaria, coincidente com o dia da ocorrência do incidente, e relatou a interrupção do fornecimento de energia – bem como o relatório e a fatura juntos aos autos – que comprovam a avaria do eletrodoméstico. Porém, apesar de o relatório referir que a causa da avaria foi “alteração ou variação de corrente”, não ficou demonstrado que o estrago tenha sido provocado pelo incidente ocorrido no dia 30/09/2022. De facto, contrapondo-o com a restante prova produzida, nomeadamente, com o depoimento das testemunhas que explicaram de forma clara e precisa o efeito que o incidente tem nas instalações dos clientes – uma mera interrupção do fornecimento – o relatório é insuficiente e não explica de que forma foi obtida tal conclusão nem que análise foi realizada ao equipamento.



## F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS). Prevê o DL n.º 226/2005, de 28/12 que os *materiais e equipamentos usados nas instalações eléctricas devem ser utilizados para os fins para os quais foram fabricados e devem ser instalados de acordo com as instruções do fabricante* (art.º 3º). Por sua vez, a Portaria n.º 949-A/2006 de 11/09 veio definir as regras específicas que devem ser adotadas nas instalações elétricas de baixa tensão. Assim, *quando a falta de tensão e o seu restabelecimento possam pôr em perigo as pessoas e os bens e uma parte da instalação ou um equipamento puderem sofrer avarias em consequência de um abaixamento de tensão, devem ser tomadas as precauções apropriadas* (451.1). Os equipamentos utilizados nas instalações elétricas devem estar em conformidade com as regras da arte no que respeita à segurança, nomeadamente, relativamente à segurança das pessoas, dos animais e dos bens, e devem ser fabricados segundo as normas em vigor (511.1.).

Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, doravante RRC). As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRC e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem, simultaneamente, as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderia ser prevista, e de força maior, um evento natural ou de ação



humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (art.º 8 RQS).

A Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.* 2. *Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*”.

Nos presentes autos, a eventual responsabilidade da 2ª Requerida decorre da distribuição (entrega) de energia. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “*no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega*”<sup>1</sup>.

Contudo, para a aplicação deste regime “*necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia eléctrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)*”<sup>2</sup>. Com efeito, impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que “*significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede*

<sup>1</sup> In Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1

<sup>2</sup> In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1



*elétrica*<sup>3</sup>. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Não ficou provado que a avaria da televisão tenha sido causada pela interrupção de energia ocorrida na rede, pelo que a Requerente não demonstrou o pressuposto do nexo de causalidade sem o qual a 2ª Requerida não está obrigada a indemnizar.

Por outro lado, não existiu qualquer incidente na linha de baixa tensão que pudesse ser imputável à 1ª Requerida, pelo que também nenhuma responsabilidade lhe poderá ser imputada.

**DECISÃO:**

**Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida B.**

**Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo as Requeridas do pedido.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Braga, 30 de maio de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

---

<sup>3</sup> In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).